SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922651 - SP (2024/0220403-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUAN CARLOS RAPHAEL (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBLIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A oitiva judicial do apenado é prescindível para fins de reconhecimento da infração disciplinar, se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo, com observância do devido processo legal.

II - Rever o entendimento das instâncias de origem para afastar a falta grave imputada ao agravante, bem como desclassificá-la para falta média, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento que, à toda evidência, é incompatível com a estreita via do *habeas corpus,* consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça.

III - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA43716092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/10/2024 10:49:03
Código de Controle do Documento: bd52f06e-2a36-4aa9-b541-3c28b4e1407a

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43716092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/10/2024 10:49:03
Código de Controle do Documento: bd52f06e-2a36-4aa9-b541-3c28b4e1407a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922651 - SP (2024/0220403-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUAN CARLOS RAPHAEL (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBLIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A oitiva judicial do apenado é prescindível para fins de reconhecimento da infração disciplinar, se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo, com observância do devido processo legal.

II - Rever o entendimento das instâncias de origem para afastar a falta grave imputada ao agravante, bem como desclassificá-la para falta média, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento que, à toda evidência, é incompatível com a estreita via do *habeas corpus,* consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça.

III - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA43501506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:47
Código de Controle do Documento: f0489376-7979-4745-9ab4-c2140ac3f2a0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN CARLOS RAPHAEL em face de decisão proferida, às fls. 105-110, que denegou o *habeas corpus.*

Consta dos autos que o juízo da execução penal reconheceu a prática de falta grave e determinou a perda de 1/6 do tempo remido, iniciando novo período a partir da data da última infração julgada. Decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Nas razões do agravo, às fls. 115-128, a parte recorrente sustenta a nulidade na condenação pela falta grave, sob o argumento de que não houve participação do sindicato na oitiva das testemunhas, bem como o sentenciado não foi previamente ouvido em juízo acerca da falta disciplinar.

Alega que houve a condenação do apenado por falta grave coletiva.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, absolvendo o apenado da falta disciplinar.

Decorrido o prazo, o Ministério Público do Estado de São Paulo não apresentou as contrarrazões (fl. 144).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 146-150 pelo não provimento do agravo regimental.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Primeiramente, verifica-se que as instâncias ordinárias, após regular processo administrativo disciplinar, com as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impuseram em desfavor do agravante infração disciplinar de natureza

Documento eletrônico VDA43501506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:47
Código de Controle do Documento: f0489376-7979-4745-9ab4-c2140ac3f2a0

grave.

Com relação às nulidades, assim expressou a Corte local (fls. 93-94):

> *"Inicialmente, tendo caráter de preliminar, anoto que as alegações de nulidade em razão da ausência do acusado nas oitivas das testemunhas, bem como por não ter sido o sentenciado ouvido perante o Juízo das Execuções, nos termos do artigo 118, § 2º, da LEP, não comportam acolhimento. Isso porque a infração administrativa é apurada em sindicância sem as formalidades exigidas pela lei processual penal, nos termos do art. 59 da LEP: "Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa", sendo imprescindível, para o reconhecimento de eventual nulidade, a ocorrência de efetivo prejuízo ao réu, o que não se verificou in casu. E, não havendo efetivo prejuízo, subsiste a oitiva do sindicado, na presença de advogado, realizada por autoridade outra que não o Juiz.*
>
> *De fato, ao que consta dos autos, o ora agravante foi devidamente assistido durante seu interrogatório perante a Autoridade Apuradora por defesa técnica (fls. 211 dos autos principais), de forma a atender o disposto no artigo 118, § 2º, da LEP, o qual não prevê a necessidade da oitiva do sentenciado perante o Juízo, mas tão somente que "deverá ser ouvido previamente o condenado".*
>
> *Ademais, a defesa técnica acompanhou todo o procedimento administrativo, inclusive os depoimentos das testemunhas(fls. 201/204 e 205/208 dos autos principais), bem como apresentou alegações finais (fls. 370/385 dos autos principais), não tendo a Defesa apontado qualquer irregularidade nas oitivas das testemunhas, tampouco se insurgido quanto à ausência do sentenciado nelas no momento oportuno, quedando-se inerte a respeito. Aliás, a Defesa sequer apontou o efetivo prejuízo que teria decorrido da ausência do agravante durante as oitivas das testemunhas.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, tendo em vista que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, não há que se falar em nulidade.*
>
> *Dessa forma, rejeito as preliminares arguidas pela Defesa, passando ao mérito"* (grifei).

As duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem que não é necessária a oitiva judicial do apenado para o reconhecimento da falta grave e que a ausência do reeducando na oitiva das testemunhas não macula o PAD. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA43501506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:47
Código de Controle do Documento: f0489376-7979-4745-9ab4-c2140ac3f2a0

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. OITIVA JUDICIAL DO APENADO E SUA AUSÊNCIA DURANTE A INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, além de ser desnecessária a oitiva judicial do apenado, no caso dos autos, ele foi devidamente assistido pela defesa técnica, não havendo se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 752.366/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL. AGRAVANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO NA OITIVA ADMINISTRATIVA. DEFENSOR DO AGRAVANTE PRESENTE NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se vislumbra violação ao contraditório ou à ampla defesa, visto que o agravante foi devidamente assistido por advogado durante seu interrogatório em sede administrativa, estando o defensor também presente durante a oitiva das testemunhas, não logrando êxito a defesa em demonstrar eventual prejuízo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, para o reconhecimento de nulidades ocorridas ao longo da ação penal, deve ser demonstrado o efetivo prejuízo" (HC n. 557.224/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

3. Apesar de os fatos que ensejaram o PAD dizerem respeito a um universo de indivíduos, a análise do caso foi suficientemente individualizada, de forma que não há como se afastar a imputação da falta grave, nos termos do art. 50, I e VI, combinado com o art. 39, II e

Documento eletrônico VDA43501506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:47
Código de Controle do Documento: f0489376-7979-4745-9ab4-c2140ac3f2a0

V, da Lei de Execução Penal.

4. Maiores incursões, com o propósito de afastar os fundamentos apontados pelo Tribunal de origem para o reconhecimento da infração ou absolvição do reeducando, demandariam o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável na seara restrita do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 778.350/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.).

No tocante ao pleito de absolvição, observa-se que as instâncias ordinárias assentaram que restou devidamente comprovada a prática da infração disciplinar, de maneira individualizada, após ampla análise dos fatos e provas produzidos nos autos. Confiram-se alguns excertos referentes à apreciação do tema pelo Tribunal de origem (fls. 96-99):

"Com efeito, a prática da falta grave ficou bem demonstrada em face do comunicado de evento (fls. 19/20), bem como da prova oral.

O ora agravante afirmou que não é integrante da facção criminosa "PCC", não exercia liderança na unidade prisional e não repassou informações a habitantes das celas 01, 03 e 05, tendo sido injustamente incriminado e transferido de unidade sem saber o motivo (fls. 211 dos autos principais).

Os demais elementos trazidos aos autos, contudo, confirmaram integralmente a prática da falta disciplinar de natureza grave.

esclareceram que o agravante e ouros detentos estavam sendo monitorados há 30 dias pelos servidores e serviço de inteligência interna, sendo constatado que eles apresentavam comportamento típico de membros da facção criminosa "PCC", agindo como liderança negativa, questionando as normas e procedimentos adotados na unidade prisional e insuflando a população carcerária a se opor às normas disciplinares estabelecidas, comuns a todos os estabelecimentos prisionais. Segundo as testemunhas, o sentenciado e ouros detentos estavam se organizando para subverter a ordem e a disciplina, realizando constantes reuniões nos fundos dos pátios de sol dos pavilhões 05 e 07 que habitavam, tendo sido apreendidos diversos manuscritos na laje da unidade prisional, segundo os quais cada "quadro disciplinar" dos demais pavilhões deveriam seguir as determinações do "setor" do pavilhão 07.

Acrescentaram que também foram interceptados manuscritos arremessados do pavilhão 07 ao 08, após o que os sentenciados se

Documento eletrônico VDA43501506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:47
Código de Controle do Documento: f0489376-7979-4745-9ab4-c2140ac3f2a0

reuniram no pátio de sol do pavilhão 07, cuja conversa foi ouvida pelos agentes, logrando-se êxito em identificar os detentos que faziam parte da movimentação e da articulação e integravam a facção criminosa "PCC", dentre os quais o ora agravante, o qual exercia função de "Jet Disciplinar" e possuía o vulgo "Nego Drama".

Afirmaram que, depois da reunião, junto com outros dois detentos, o agravante se dirigiu até a porta das celas 01, 03 e 05 e passou informações aos demais sentenciados, dando-se início a uma intensa comunicação dos presos do pavilhão 07 e 05 através das paredes, pela rede de esgoto. Por fim, disseram que, na qualidade de integrantes do "PCC", os sentenciados cumpriam determinações diretas e impunham, através de ordens à população carcerária, a ideologia daquela organização criminosa, promovendo-a principalmente dentre os detentos recém-incluídos no pavilhão (fls. 201/204 e 205/208 dos autos principais).[...]Verifica-se, portanto, que o ora agravante incitou e participou de movimento para subverter à ordem ou à disciplina, atuando na facção criminosa "PCC", repassando orientações e impondo a ideologia da referida organização, caracterizando a falta grave prevista no artigo 50, inciso I, c.

c. o artigo 52, ambos da Lei de Execução Penal.

Frise-se que as testemunhas foram uníssonas no sentido de que o agravante participou e incitou a população carcerária a aderir ao movimento para subverter a ordem e a disciplina da unidade prisional, sendo inclusive identificada a função por ele exercida dentro da organização criminosa, salientando-se que ele foi um dos detentos responsáveis por repassar as orientações estabelecidas na reunião realizada depois da apreensão de manuscritos subversivos à ordem a habitantes de outras celas, o que foi diretamente monitorado pelos servidores, não havendo qualquer indício de que sua identificação tenha sido realizada de forma leviana, não havendo dúvidas, portanto, da conduta imputada ao agravante.

Nesse contexto, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 45, § 3º, da LEP, uma vez que não se trata de sanção coletiva, mas de fato imputado ao agravante, por sua efetiva participação na prática da falta disciplinar."

Dos autos, portanto, não se afere qualquer ilegalidade.

A falta grave foi fundamentada concreta e individualmente com base em análise provas, não constituindo penalidade coletiva, de forma que não há como se afastar ou mesmo desclassificar a imputação disciplinar na hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça na via do *habeas corpus.*

Nesse contexto, para modificar as decisões das instâncias ordinárias para

Documento eletrônico VDA43501506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:47
Código de Controle do Documento: f0489376-7979-4745-9ab4-c2140ac3f2a0

absolver ou desclassificar a falta imputada ao agravante, seria necessária a aprofundada incursão no acervo fático-probatório produzido no processo disciplinar, providência, sabidamente, inviável na via estreita do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário, remédio de rito célere e que não admite dilação probatória. A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE DE AUTORIA COLETIVA. INOCORRÊNCIA. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.*
>
> *1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há sanção coletiva, vedada no ordenamento jurídico (art. 45, § 3º, da LEP), mas sim falta disciplinar de autoria coletiva quando são identificados os autores da infração e individualizada a conduta do apenado.*
>
> *2. Para modificar a decisão de origem a fim de absolver o paciente em relação à falta disciplinar, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC n. 903.936/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte possui entendimento segundo o qual o descumprimento de ordem emitida por agente penitenciário é apto, em princípio, a ensejar o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando, nos termos dos arts. 50, VI e 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Precedentes.*
>
> *2. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC n. 895.251/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

Documento eletrônico VDA43501506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:47
Código de Controle do Documento: f0489376-7979-4745-9ab4-c2140ac3f2a0

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43501506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:47
Código de Controle do Documento: f0489376-7979-4745-9ab4-c2140ac3f2a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 922.651 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0220403-4

Número de Origem:
00010938620248260509 00042187920228260041 10938620248260509 42187920228260041

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO	: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUAN CARLOS RAPHAEL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUAN CARLOS RAPHAEL (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA43693511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 06:34:23
Código de Controle do Documento: f324a88a-d22b-46a9-86fc-70e49eac8775

24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43693511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 06:34:23
Código de Controle do Documento: f324a88a-d22b-46a9-86fc-70e49eac8775